



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202191 - SP (2023/0463568-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RESERVA 3 INCORPORADORA S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO : NÃO INDICADO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO SISTEMA DOS
JUIZADOS DE LAURO DE FREITAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a caracterização do conflito de competência. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202191 - SP (2023/0463568-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RESERVA 3 INCORPORADORA S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO : NÃO INDICADO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO SISTEMA DOS
JUIZADOS DE LAURO DE FREITAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a caracterização do conflito de competência. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão por mim proferida que não conheceu do conflito de competência (fls. 434-436).

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes alegam que (fls. 446-453):

Inicialmente, consigna-se que o I. Relator fundamentou a decisão ora atacada, em resumo, no fato de que inexistente

constrição aos bens integrantes do acervo patrimonial das empresas recuperandas.

Não obstante o delineado pelo ilustre Relator, com a devida vênia, há de se considerar o exposto a seguir.

Pautada nos termos expressos da legislação correlata, e com amparo na sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o relato sobre a declaração de competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, onde se determinou a aplicação do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (“LRF”), ou seja, instaurou-se o Juízo Universal e o prosseguimento de todas as execuções devem ser extintas com habilitação do crédito nos autos da recuperação fossem suspensas, já que é o juízo competente para tomar tais medidas.

Assim, o que se vê é que, comprovado o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo PDG, tudo em consonância com os ditames legais constantes da Lei no 11.101/2005, não restam dúvidas acerca da competência absoluta do Juízo Recuperatório para deliberar a respeito de créditos sujeitos ao respectivo procedimento, principalmente no que tange as medidas de constrição ao patrimônio das recuperandas para fins de satisfação de crédito.

[...]

Ao que se verifica, a decisão proferida pelo juízo suscitado, especialmente no que se refere ao deferimento da pesquisa de bens pertencentes aos sócios/administradores da IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, atinge bem de terceiro em razão de crédito concursal sem a devida instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

[...]

Refletida a invalidade da procura de bens por inexistente incorporação ou reconhecimento de grupo econômico, imprecindível ressaltar que o comando de constrição de bens determinado pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS, está totalmente oposto e conflitante à determinação do MM. Juiz da 1ª Vara de Falências, visto que, a natureza do crédito executado é concursal e, portanto, tem fato gerador anterior a Recuperação Judicial, este deverá ser submetido ao plano homologado nos autos da Recuperação Judicial.

[...]

Apesar de todas as considerações a respeito da possibilidade ou não de constrições em face de empresa terceira à lide, a qual rebate-se veementemente, a natureza concursal do crédito por si só censura qualquer ato construtivo sobre o patrimônio da Agravante, visto que, os créditos concursais deverão ser submetidos ao plano de recuperação judicial do Grupo PDG e seus aditamentos, devidamente homologados nos autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100.

[...]

Por todas as razões aduzidas acima, com o máximo respeito, é que se requer seja reformada a decisão agravada

para que seja o conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo/SP, 1º Suscitado, como o único competente para determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio das agravantes.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do conflito em razão dos seguintes fundamentos (fl. 436):

Com fundamento na orientação contida na Súmula n. 568/STJ, procedo ao julgamento monocrático do presente conflito.

O STJ assentou o entendimento de que "a ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a caracterização do conflito de competência. Precedentes" (AgInt no CC n. 199.933/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

[...]

Na espécie, verifica-se que as partes suscitantes não demonstraram a existência de atos de constrição aos bens integrantes do acervo patrimonial das empresas recuperandas, o que inviabiliza o conhecimento do conflito. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Com efeito, destaca-se que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA FALIDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade falida por juízo diverso daquele competente para a falência,

inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 190.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 167.148/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 3/12/2020, grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, pelo juízo laboral, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 187.607/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022, grifei.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Por fim, registre-se que "o conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração" (AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 202.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0463568-1

Número de Origem:

00025823220198050150 10164223420178260100 25823220198050150

Sessão Virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE: RESERVA 3 INCORPORADORA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE
LAURO DE FREITAS - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

INTERES. : NÃO INDICADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RESERVA 3 INCORPORADORA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873

AGRAVADO : NÃO INDICADO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE
LAURO DE FREITAS - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024